

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N . 1362/73

Aprovado por Deliberação

Em 11 / 7 / 73

PROCESSO CEE N. 1101/73
INTERESSADO LOUISE CHARLOTTE MANZON
ASSUNTO Pedido de aproveitamento de estudos realizados no País
no LICEU PASTEUR -SÃO PAULO
RELATOR: Conselheiro José Borges dos Santos
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

HISTÓRICO: A Direção da Escola Pueri Damus, havendo matriculado na 5ª série do 1º grau a aluna Louise Charlotte Manzon, recebida por transferência do Liceu Pasteur, desta Capital, solicita a este Conselho instruções sobre adaptação das disciplinas que faltavam no currículo do curso que a aluna freqüentou nos anos letivos anteriores á sua matrícula.

Sao as seguintes: Português, Geografia do Brasil e Educação Moral e cívica.

Informa a interessada que "para efeitos pedagógicos a aluna já está recebendo aulas de recuperação".

Informa, ainda mais, que anexa a documentação recebida no ato de transferência, em fotocópias, em Francês, com a tradução na forma da Lei.

FUNDAMENTAÇÃO: 1- De acordo com a documentação apresentada a aluna pode ser, de fato, matriculada na 5ª série do 1º grau.

Essa matrícula, porém, dependeria da autorização deste Conselho, se a transferência fosse feita de aluno procedente de Escola estrangeira. Ora, o Liceu Pasteur é estabelecimento de ensino vinculado ao Sistema Federal, até o advento da Lei 5692/71, e, a partir daí, ao Sistema Estadual;

2- A adaptação da aluna nas disciplinas faltantes já está sendo feita. A recuperação de estudos a que a aluna ja está sendo submetida é um dos processos de adaptação e evidentemente o de melhor rendimento.

3- Não deixa de merecer observação o fato da documentação de transferência emitida pelo Liceu Pasteur ter sido apresentada em Francês. Trata-se do Curso Bilingüe de Lingua Francesa, autorizado pelo C.F.E. em 1967, pelo Parecer 290/67, ou de uma escola de país estrangeiro funcionando como escola livre dentro de estabelecimento de ensino vinculado ao Sistema Nacional de ensino?

Suponhamos que se trate do Curso Bilingüe acima referido. O Parecer 290/67 que autorizou o Curso estabeleceu algumas oindições dentre as quais destaque-se a "predominância do ensino da Lingua Portuguesa" como pois se explica e como se pode admitir que o ensino da Lin-

gua Portuguesa, somente na 4ª série tenha sido ministrado a aluna?

História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica que foram explicitamente mencionadas no Parecer 290/67 do C.F.E. e cujo ensino não foi ministrado à aluna?

A transferência foi dada pelo Liceu Pasteur que não é escola estrangeira. Não vejo razões para a documentação ter sido apresentada em Francês.

Excetuada esta circunstância, a documentação está em ordem e satisfatoriamente informada.

CONCLUSÃO: Em face do exposto, S.M.J., sou do seguinte parecer :
1- Os estudos feitos por LOUISE CHARLOTTE MANZON podem ser considerados equivalentes aos do 1º grau, a nível da 4ª série e, em decorrência se convalide a sua matrícula na 5ª série da Escola Pueri Domus, ficando ela sujeita as adaptações das disciplinas especificadas na consulta.

2º Informe-se à Escola Pueri Domus que, nos termos deste Parecer, mediante os estudos de recuperação, a aluna já esta sendo submetida a processo de adaptação, restando apenas, no fim, fazer a verificação do seu aproveitamento de acordo com o critério estabelecido pela Escola no seu próprio regimento interno, como dispõe a Lei.

3º Deste Parecer se dê conhecimento à Secretaria da Educação para as providências que forem julgadas cabíveis.

São Paulo, 23 de maio de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos -Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Con»aição Paixão, Maria de Lourdes M.Haidar Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das sessões, em 23 de maio de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.

Aprovado em sessão plenária hoje realizada. O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali votou com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", 11 de julho de 1973

a) ALPÍNOLO LOES CASALI - Presidente